



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS E PROCESSOS

OFÍCIO N° 017/AGU

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO CALDAS BIVAR
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília/DF

Assunto: **Ofício 1º/Sec/RI/E/nº 496 – Requerimento de Informação nº 2946/2023.**
Ref.: Processo SuperSapiens nº **00400.003767/2023-82**

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao Ofício 1ºSec/RI/E/Nº 496, de 14 de dezembro de 2023 e questionamentos relacionados ao **Requerimento de Informação nº 2946/2023**, de autoria do Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, para encaminhar cópia da Nota Técnica nº 21/2024/DAL/SIPRI e da Nota nº 00041/2024/PGU/AGU.

Por oportuno, renovo votos de estima e distinta consideração.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União

030jan-of/COAD/iarr

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400003767202382 e da chave de acesso 3ed6da97



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1384043738>

<https://sapiens.agu.gov.br/authenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383427>

2383427

Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1384043738 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-01-2024 19:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1384043738>

<https://sapiens.agu.gov.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383427>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE (PNPRO)

NOTA n. 00041/2024/PGU/AGU

NUP: 00400.003767/2023-82

INTERESSADOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS - GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Sra. Coordenadora-Geral de Patrimônio e Probidade,

1. A Assessoria Parlamentar desta AGU encaminhou requerimento do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança solicitando informações específicas acerca de acordos de leniência celebrados com fatos relacionados à Lava Jato, notadamente no que diz respeito aos pedidos de revisão das avenças firmadas.

2. Foram apresentados os seguintes questionamentos:

1. Quais empreiteiras envolvidas na operação Lava Jato deixaram de pagar as multas pactuadas em acordos de leniência com a AGU e a CGU? Solicitamos envio de lista com os nomes, as parcelas em atraso e os valores.
2. Qual é o papel da AGU nesse processo de revisão dos acordos de leniência?
3. Quais empresas envolvidas solicitaram revisão dos seus respectivos acordos? Qual o andamento de cada pedido dentro do ministério?
4. Qual é o procedimento da AGU para analisar os pedidos de revisão dos acordos de leniência? Quais critérios objetivos devem ser considerados ao avaliar se os pedidos de revisão são viáveis?
5. Como a AGU garante a transparência no processo de revisão e nas negociações com as empresas?
6. Quais foram ou serão as sanções aplicadas às empresas pelo descumprimento dos acordos?
7. Como a AGU faz o acompanhamento dos acordos de leniência? Como o órgão fiscaliza o cumprimento, ou não, dos acordos celebrados?
8. A imprensa veiculou que a “onda” de pedidos de revisão dos acordos ocorreu após aprovação do presidente Lula. Houve pressão por parte do presidente da República nesta pasta para aprovação das revisões ou até perdão das multas?

3. Conforme enunciado na **NOTA n. 00028/2024/PGU/AGU** (Seq. 7), foram solicitadas informações à Diretoria de Acordos de Leniência da Controladoria-Geral da União (DAL/CGU) acerca dos itens pertinentes.

4. A DAL/CGU apresentou considerações por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 21/2024/DAL/SIPRI (Seq. 8).

5. Por primeiro entendemos, à consideração, superior, que a exposição realizada na NOTA TÉCNICA Nº 21/2024/DAL/SIPRI mostra-se bastante pertinente e completo, razão pela qual aderimos ao seu conteúdo.

6. Na sequência, apresentaremos considerações complementares, com vistas ao atendimento integral do requerimento parlamentar apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

- 1. Quais empreiteiras envolvidas na operação Lava Jato deixaram de pagar as multas pactuadas em acordos de leniência com a AGU e a CGU? Solicitamos envio de lista com os nomes, as parcelas em atraso e os valores.

7. Nos reportamos aos itens 3 a 11 da NOTA TÉCNICA Nº 21/2024/DAL/SIPRI (Seq. 9), aos quais integralmente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1380049630>

2383427

- 2. Qual é o papel da AGU nesse processo de revisão dos acordos de leniência?

8. O requerimento buscando revisão das condições de Acordo de Leniência encontra previsão no artigo 54 do Decreto nº 11.129/2022, o qual prevê que, excepcionalmente, as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas.

Art. 54. Excepcionalmente, as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo de leniência, nos termos do disposto no [art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013](#);

II - maior vantagem para a administração, de maneira que sejam alcançadas melhores consequências para o interesse público do que a declaração de descumprimento e a rescisão do acordo;

III - imprevisão da circunstância que dá causa ao pedido de modificação ou à impossibilidade de cumprimento das condições originalmente pactuadas;

IV - boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento; e

V - higidez das garantias apresentadas no acordo.

Parágrafo único. A análise do pedido de que trata o **caput** considerará o grau de adimplência da pessoa jurídica com as demais condições pactuadas, inclusive as de adoção ou de aperfeiçoamento do programa de integridade.

9. Uma vez que o Acordo de Leniência é firmado entre a(s) pessoa(s) jurídica(s) (doravante, Responsáveis Colaboradoras), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) - mais especificamente entre o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União-, os requerimentos que impliquem em modificação do pactuado também serão decididos por tais autoridades.

10. A Portaria Conjunta AGU/CGU nº 4/2019 (doravante Portaria) (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/34882/5/Portaria_Conjunta_4_2019.pdf), "Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União."

11. Nos termos do artigo 15 de tal Portaria,

Art. 15. Os incidentes surgidos no curso do prazo de cumprimento dos acordos de leniência e que implicarem modificação substancial do pactuado, com ou sem aditivação do acordo, após o seu exame em conjunto pela DAL e pelo DPP e observado o procedimento do § 6º do art. 7º, serão decididos pelo Ministro de Estado da CGU e pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Ouvidos a DAL, o DPP e, conforme o caso, a DPI no tocante a questões de integridade, serão decididas pelo Secretário de Combate à Corrupção da CGU as demais questões incidentais verificadas no curso do prazo de cumprimento dos acordos de leniência, tais como:

I - prorrogação do prazo de cumprimento de obrigações isoladas, por uma única vez, e no máximo por até seis meses;

II - substituição de garantias;

III - cálculo da correção e remuneração das parcelas segundo índice previsto no acordo;

IV - alteração de local ou conta de pagamento; e

V - alteração nas obrigações de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, que não implique em modificação do seu prazo de monitoramento

12. Nessa medida, a decisão final sobre alteração do pactuado em Acordo de Leniência ou a elaboração de Termo Aditivo a Acordo de Leniência incumbe ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - manifestada em ato conjunto.

13. A manifestação dos titulares de tais pastas ministeriais é apoiada em contribuições de suas áreas técnicas com atribuição para o tema e segue rigorosamente os ditames legais: mais especificamente, a DAL/CGU e a PNP/PRO/AGU (antigo DPP e atualmente Procuradoria Nacional da União de Patrimônio e Probidade) desta AGU.

- 3. Quais empresas envolvidas solicitaram revisão dos seus respectivos acordos? Qual o andamento de cada pedido dentro do ministério?

14. Nos reportamos aos itens 12 a 14 da NOTA TÉCNICA Nº 21/2024/DAL/SIPRI (Seq. 9), aos quais integralmente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1380049630>

2383427

- 4. Qual é o procedimento da AGU para analisar os pedidos de revisão dos acordos de leniência? Quais critérios objetivos devem ser considerados ao avaliar se os pedidos de revisão são viáveis?

15.

Vide itens 8 a 13, acima, da presente manifestação.

- 5. Como a AGU garante a transparência no processo de revisão e nas negociações com as empresas?

16.

Nos reportamos aos itens 19 a 23 da NOTA TÉCNICA Nº 21/2024/DAL/SIPRI (Seq. 9), aos quais aderimos integralmente.

- 6. Quais foram ou serão as sanções aplicadas às empresas pelo descumprimento dos acordos?

17.

Nos termos da Lei nº 12.846/2013,

Art. 16 (...)

(...)

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

18.

O Decreto nº 11.129/2022, que atualmente regulamenta a Lei nº 12.846/2013, dedicou o seu artigo 56 aos efeitos da rescisão de Acordo de Leniência, nos seguintes termos:

Art. 53. Declarada a rescisão do acordo de leniência pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado pela Controladoria-Geral da União, pelo prazo de três anos, no Cadastro Nacional de Empresas Punitidas - CNEP.

19.

Como pode ser consultado nos Acordos de Leniência firmados até o momento, cujo conteúdo é disponibilizado em transparência ativa pela Controladoria-Geral da União^[1], tais avenças constituem-se como títulos executivos extrajudiciais.

20.

Nessa medida, na hipótese de descumprimento das obrigações contidas em Acordo de Leniência, via de regra, a AGU, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações assumidas.

21.

O descumprimento, total ou parcial, das obrigações incluídas em Acordo de Leniência é apurado pela AGU e CGU, por intermédio de processo administrativo. Verificada, portanto, hipótese de descumprimento do Acordo de Leniência, a Responsável Colaboradora será notificada pela AGU e CGU para se manifestar, no prazo fixado no termo de acordo.

22.

O Acordo de Leniência é declarado rescindido pela AGU e CGU, via de regra, caso a Responsável Colaboradora não comprove o regular cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, exaurido o prazo de purgação de mora, eventualmente previsto para as obrigações financeiras.

- 7. Como a AGU faz o acompanhamento dos acordos de leniência? Como o órgão fiscaliza o cumprimento, ou não, dos acordos celebrados?

23.

O acompanhamento do cumprimento dos Acordos de Leniência é tarefa realizada em conjunto pela AGU e CGU. Nessa medida, nos reportamos aos itens 30 a 37 da NOTA TÉCNICA Nº 21/2024/DAL/SIPRI (Seq. 9), aos quais aderimos integralmente.

- 8. A imprensa veiculou que a “onda” de pedidos de revisão dos acordos ocorreu após aprovação do presidente Lula. Houve pressão por parte do presidente da República nesta pasta para aprovação das revisões ou até perdão das multas?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sintrajust/camara/leg.br/?codArquivoTeor=2383427>

2383427

24. Esta subscritora informa, respeitosamente, que desconhece, em seu âmbito de atuação, a ocorrência de "pressão por parte do presidente da República nesta pasta para aprovação das revisões ou até perdão das multas".

À consideração superior.

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

NATALIA CAMBA MARTINS

ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA EM EXERCÍCIO

COAL/CGPRO/PNPRO/PGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400003767202382 e da chave de acesso 3ed6da97

Notas

1. [^] Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>. Acessado em 11.01.2024.

Documento assinado eletronicamente por NATALIA CAMBA MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1380049630 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA CAMBA MARTINS. Data e Hora: 11-01-2024 19:14. Número de Série: 51552090492279584696134554770. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1380049630>

<https://sapiens.agu.gov.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383427>



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA N° 21/2024/DAL/SIPRI

PROCESSO N° 1635839/2023

INTERESSADO: Câmara dos Deputados, Primeira-Secretaria.

I. ASSUNTO

1. Trata-se de Requerimento de Informações oriundo da Câmara dos Deputados e assinado pelo Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança. O requerimento encaminha ao Ministro da Controladoria-Geral da União os seguintes questionamentos:
 2. Quais empreiteiras envolvidas na operação Lava Jato deixaram de pagar as multas pactuadas em acordos de leniência com a pasta? Solicitamos envio de lista com os nomes, as parcelas em atraso e os valores.
 - a) Quais empresas envolvidas solicitaram revisão dos seus respectivos acordos? Qual o andamento de cada pedido no ministério?
 - b) Qual é o procedimento da CGU para analisar os pedidos de revisão dos acordos de leniência? Quais critérios objetivos devem ser considerados ao avaliar se os pedidos de revisão são viáveis?
 - c) Como a CGU garante a transparência no processo de revisão e nas negociações com as empresas?
 - d) Quais foram ou serão as sanções aplicadas às empresas pelo descumprimento dos acordos?
 - e) Como a CGU faz o acompanhamento dos acordos de leniência? Como o órgão fiscaliza o cumprimento, ou não, dos acordos celebrados?
 - f) A imprensa veiculou que a “onda” de pedidos de revisão dos acordos ocorreu após aprovação do presidente Lula. Houve pressão por parte do presidente da República nesta Controladoria para aprovação das revisões ou até perdão das multas?

II. ANÁLISE

3. Sobre o tema, cumpre inicialmente destacar que o acordo de leniência é um instrumento previsto na Lei nº 12.846/2013 que permite à empresa proponente gozar de uma redução ou isenção das sanções aplicáveis por atos lesivos tipificados no art. 5º da mesma lei, desde que preenchidos os requisitos para sua celebração.

4. São requisitos para a celebração do acordo de leniência: a admissão e cessação da prática da infração, a cooperação plena e permanente com as investigações, o compromisso de implementar ou aperfeiçoar práticas de integridade e o dever de pagamento da multa e demais sanções pecuniárias (art. 16 da Lei nº 12.846/2013, e art. 37 do Decreto nº 11.129/2022). Por força normativa, a CGU e a AGU negociam e celebram os acordos de leniência conjuntamente. Da mesma forma, monitoram de forma conjunta os compromissos deles decorrentes, inclusive os financeiros (art. 35 do Decreto nº 11.129/2022 e Portaria Conjunta nº 4, de 9 de agosto de 2019).

5. Desde o início da vigência da lei, em 29/01/2014, a CGU e a AGU, conjuntamente, já celebraram 27 acordos de leniência, que pactuaram um valor total de R\$ 18,3 bilhões a serem pagos à União, autarquias e estatais federais. Dos 27 acordos, 12 já foram plenamente quitados. Dentre os que estão em fase de pagamento, incluem-se seis empreiteiras que estiveram envolvidas na Operação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/codArquivoTeor=2383427> Nota Técnica 21 (3071289) SEI 1635839/2023 / pg. 1

2383427

Lava Jato. Os valores totais pactuados e os prazos de pagamento dos acordos dessas empresas são os seguintes:

- a) 1.OAS – R\$ 1.9 bilhão em 27 prestações anuais atualizadas pela SELIC;
- b) 2.UTC – R\$ 574 milhões em 22 parcelas anuais atualizadas pela SELIC;
- c) 3. Odebrecht – R\$ 2.7 bilhões em 22 parcelas anuais atualizadas pela SELIC;
- d) 4. Andrade Gutierrez – R\$ 1.4 bilhão em 16 parcelas anuais atualizadas pela SELIC;
- e) 5. Engevix – R\$ 516 milhões em 28 prestações anuais atualizadas pela SELIC;
- f) 6. Camargo Corrêa – R\$ 1.3 bilhão em 24 parcelas anuais atualizadas pela SELIC.

6. Dentre estas colaboradoras, até o momento, a UTC é a única empresa que teve seu acordo com a CGU e a AGU rescindido por inadimplemento (Decisão CGU 323/2022). A empresa, contudo, apresentou pedido de reconsideração, que foi recebido com efeito suspensivo por meio da Decisão 340/2022, estando o recurso ainda em análise na CGU e na AGU.

7. As demais cinco empresas possuem parcelas em aberto, integral ou parcialmente. Todas as cinco empresas já foram devidamente notificadas pela CGU/AGU para regularizar os pagamentos. Em resposta, cada empresa apresentou, individualmente, pedido de repactuação da forma de pagamento, seja pela dilação de seu prazo ou pela compensação dos débitos com supostos créditos que possuem com a União, a exemplo de precatórios ou o uso de créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2021.

8. Atualmente, cada um dos pedidos está em análise na CGU e na AGU, a fim de avaliar a viabilidade técnica e legal que permita a repactuação do perfil de pagamento dos acordos. Vale ressaltar que não está em discussão a redução dos valores já pactuados, mas apenas os prazos e a forma de pagamento.

9. Feitos tais esclarecimentos iniciais, passamos a prestar informações sobre cada um dos questionamentos encaminhados.

QUESTIONAMENTO 1 - Quais empreiteiras envolvidas na operação Lava Jato deixaram de pagar as multas pactuadas em acordos de leniência com a pasta?

10. A fim de responder especificamente ao questionamento 1, apresentamos a tabela abaixo que contém maiores detalhes a respeito das parcelas adimplidas e em aberto para cada uma das seis empreiteiras mencionadas:

EMPRESA	PARCELAS ADIMPLIDAS	PARCELAS EM ABERTO	VENCIMENTO DA PARCELA EM ABERTO MAIS ANTIGA*	OBSERVAÇÃO
UTC	1 ^a , 2 ^a (parcialmente) e 3 ^a parcela	2 ^a , 4 ^a , 5 ^a , 6 ^a e 7 ^a parcelas	29/09/2019	Rescindido o Acordo por meio da Decisão CGU 323/2022, foi interposto recebido com efeito suspensivo (Decisão 340/2022). Referido pedido de reconsideração se encontra em análise no âmbito da CGU e da AGU.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/codArquivoTeor=2383427> Nota Técnica 27 (3071289) SEI 1635839/2023 / pg. 2

ANDRADE GUTIERREZ	1 ^a , 2 ^a , 3 ^a e 4 ^a (parcialmente) parcelas	4 ^a , 5 ^a , 6 ^a , 7 ^a e 8 ^a parcela	26/09/2020	Apresentou em 30/01/2020 pedido de reperfilamento do cronograma de pagamentos ^[1] e em 03/03/2023 pedido de revisão dos valores. Tem realizado pagamentos anuais da ordem de R\$ 20 milhões, por meio de renúncia em favor da União de indenizações de Seguro de Crédito à Exportação.
ODEBRECHT	1 ^a , 2 ^a , 3 ^a , 4 ^a e 5 ^a parcelas (parcialmente)	6 ^a parcela	30/12/2023	Em 04/02/2020 a empresa requereu reperfilamento do acordo. A empresa passou então a pagar as parcelas do acordo conforme proposta de reperfilamento (2020 a 2022). Em 30/10/2023 a empresa apresentou pedido de pagamento por meio de créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020.
CAMARGO CORRÊA	1 ^a , 2 ^a , 3 ^a , 4 ^a , 5 ^a , 6 ^a e 7 ^a e 8 ^a (parcialmente) parcelas	8 ^a e 9 ^a parcela	25/01/2023	Em 10/03/2023 apresentou pedido de pagamento por meio de créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020.
OAS	1 ^a e 2 ^a parcelas	3 ^a e 4 ^a parcela	30/09/2023	Em 06/09/2023 apresentou pedido de pagamento por meio de créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2383427> Nota Técnica 27 (3071289) SEI 1635839/2023 / pg. 3

NOVA PARTICIPAÇÕES (ENGEVIX)	1 ^a , 2 ^a e 3 ^a parcelas	4 ^a parcela	26/12/2023	Em 20/04/2023 apresentou pedido de pagamento de créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020. Em 21/12/2023 solicitou nova prorrogação do prazo para pagamento da parcela de 2023, rejeitada pela CGU.
------------------------------	---	------------------------	------------	---

11. Maiores informações sobre a execução financeira dos acordos podem ser conferidas na página eletrônica da CGU na internet: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia>.

QUESTIONAMENTO 2 – Quais empresas envolvidas solicitaram revisão dos seus respectivos acordos? Qual o andamento de cada pedido no ministério?

12. Inicialmente, cumpre observar que o pedido de revisão das condições do acordo encontra-se regulamentado no artigo 54 do Decreto nº 11.129/2022, o qual prevê que, excepcionalmente, as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas. Nesse particular, é importante pontuar que, em nenhuma hipótese, uma repactuação financeira implicará em alteração do valor global inicialmente pactuado no acordo. Assim, eventual deferimento de revisão deve garantir a manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo de leniência, bem como a maior vantagem para a administração.

13. Feito tal esclarecimento preliminar sobre os pedidos de revisão dos acordos, mais especificamente sobre as signatárias citadas que se encontram inadimplentes, cumpre observar que:

· UTC

O acordo de leniência com a UTC foi rescindido pela CGU e pela AGU, em 21/11/2022, por falta de pagamento. A rescisão encontra-se suspensa, em 07/12/2022, em razão de pedido de reconsideração da empresa, cujo objeto é justamente a mudança do cronograma de pagamentos. Em 16/02/2023 a empresa apresentou um pedido complementar, solicitando o pagamento do acordo por meio de formas alternativas (art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020). Atualmente o pedido de reconsideração encontra-se pendente de análise pela AGU/CGU.

· Engevix

A Responsável Colaboradora não apresentou pedido de reperfilamento^[1] das condições de pagamento. Por sua vez, em 20/04/2023 apresentou pedido de pagamento por meio de compensação com créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020. O pedido se encontra atualmente em análise. Adicionalmente, em 27/07/2023 a colaboradora solicitou a prorrogação do prazo para pagamento da parcela de 2023, com base no art. 15 da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019, tendo sido concedida prorrogação para pagamento até 26/12/2023. Em 21/12/2023 solicitou nova prorrogação do prazo para pagamento da parcela de 2023, rejeitada pela CGU.

· Andrade Gutierrez

Apresentou em 30/01/2020 pedido de reperfilamento do cronograma de pagamentos e em 03/03/2023 pedido de revisão dos valores. Em 09/11/2023, a CGU e AGU oficiaram a empresa no sentido de que estava encerrando as tratativas para o reperfilamento uma vez que, após discussões, não se alcançou consenso sobre a questão, informando a necessidade de a empresa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivoTeor=2383427> Nota Técnica 27 (3071289) SEI 1635839/2023 / pg. 4

quitar o saldo devedor de cerca de R\$513 milhões (em valores atualizados) sob pena de abertura de processo de rescisão do Acordo por descumprimento das obrigações. Em 29/11/2023, a Andrade respondeu o ofício com a solicitação de quitação do saldo devedor através do uso de créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020. O pedido se encontra atualmente em análise.

· Odebrecht

Apresentou petição de reperfilamento das condições de pagamento em 04/02/2020. Entre 2020 e 2022, a empresa passou, então, a pagar as parcelas do acordo conforme proposta de cronograma pactuado. Atualmente o pedido de reperfilamento se encontra em análise final pela CGU e pela AGU. Com relação à parcela com vencimento em 2023, em 30/10/2023 a empresa solicitou orientações para operacionalizar o pagamento por meio de compensação dos créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020. O pedido se encontra atualmente em análise.

· Camargo Correa

A empresa apresentou pedido de reperfilamento das condições de pagamento em 02/09/2020, o que culminou na assinatura de Termo Aditivo ao Acordo em 17/12/2021 (disponível no sítio eletrônico da CGU (https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/termo_aditivo_tarjado.pdf)). Em 10/03/2023 apresentou pedido de pagamento por meio de compensação com os créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020. O pedido se encontra atualmente em análise.

· OAS

Pedido de reperfilamento das condições de pagamento apresentado em 20/03/2023. Em 18/08/2023 houve o indeferimento do pedido, uma vez que a proposta apresentada pela empresa não respeitava o compromisso de adimplemento do acordo em 27 anos. Em 06/09/2023 e 29/09/2023 a empresa encaminhou petições nas quais apresentou, respectivamente, nova proposta de reperfilamento do Acordo de Leniência e pedido de concessão de efeito suspensivo à exigibilidade das prestações do acordo até a conclusão das tratativas voltadas à discussão do reperfilamento. No novo pedido de reperfilamento, a empresa apresenta como meio de pagamento créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020. O pedido se encontra atualmente em análise.

14. A respeito dos pedidos feitos pelas empresas de uso de créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020, a CGU informou às solicitantes que não há regulamentação sobre o tema, e que a questão ainda se encontra em análise jurídica nas Instituições Celebrantes. Desta forma, as empresas colaboradoras foram orientadas a manter os pagamentos na forma acordada até que sobrevenha regulamentação sobre o assunto, uma vez que o pleito de uso destes créditos não suspende a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, e que eventual mora nos pagamentos das parcelas seria de responsabilidade das empresas.

QUESTIONAMENTO 3 - Qual é o procedimento da CGU para analisar os pedidos de revisão dos acordos de leniência? Quais critérios objetivos devem ser considerados ao avaliar se os pedidos de revisão são viáveis?

15. No que se refere ao questionamento 3, apresentamos o regramento da matéria tratado no Decreto nº 11.129/2022:

Art. 54. Excepcionalmente, as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo de leniência, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013;

II - maior vantagem para a administração, de maneira que sejam alcançadas melhores consequências para o interesse público do que a declaração de descumprimento e a rescisão do acordo;

III - imprevisão da circunstância que dá causa ao pedido de modificação ou à impossibilidade de

cumprimento das condições originalmente pactuadas;
IV - boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento; e
V - higidez das garantias apresentadas no acordo.

Parágrafo único. A análise do pedido de que trata o caput considerará o grau de adimplência da pessoa jurídica com as demais condições pactuadas, inclusive as de adoção ou de aperfeiçoamento do programa de integridade.

16. Assim, os pedidos de revisão eventualmente protocolados nesta Controladoria-Geral da União são analisados levando-se em consideração: i) a manutenção dos resultados e requisitos originais do acordo de leniência, não sendo, portanto, discutida a redução dos valores pactuados, mas tão somente prazo e forma de pagamento; ii) a garantia da maior vantagem para a administração, sendo observado o interesse público, caso a caso; iii) verificação de imprevisão das circunstâncias que dão azo ao pedido de repactuação; iv) boa-fé da pessoa jurídica signatária em comunicar tempestivamente à CGU sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação financeira; v) higidez das garantias apresentadas no acordo.

17. Portanto, os critérios analisados pela CGU e pela AGU para qualquer pedido de revisão apresentado são objetivos, especificamente previstos na norma supramencionada, e levam em consideração, no caso concreto, os critérios normativos autorizadores do deferimento da revisão, a partir de análise individual a cada pedido.

18. De todo modo, repise-se que qualquer pedido de revisão deferido não representará alteração do valor global pactuado nos acordos de leniência, havendo apenas repactuação de cronograma ou perfil de pagamento, por exemplo, mas nunca perdão de valores inicialmente acordados.

QUESTIONAMENTO 4 – Como a CGU garante a transparência no processo de revisão e nas negociações com as empresas?

19. Sobre o questionamento 4, cumpre observar que em relação a acordos de leniência, há regras específicas para restringir a publicidade nas tratativas que envolvem as negociações a fim de se preservar o sigilo da proposta e a identidade da pessoa jurídica signatária de acordo de leniência, nos termos do art. 16, §6º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 38, §3º c/c art. 48, caput e § 1º, ambos do Decreto nº 11.129/2022. Dispõem os citados dispositivos que:

Lei nº 12.846/2013:

Art. 16 [...] § 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Decreto nº 11.129/2022:

Art. 38 [...] § 3º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito no âmbito da Controladoria-Geral da União.

Art. 48 O acesso aos documentos e às informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica será mantido restrito durante a negociação e após a celebração do acordo de leniência.

§ 1º Até a celebração do acordo de leniência, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 4º do art. 38.

20. Nota-se, pois, que as negociações de acordos de leniência se encontram preservadas por sigilo legal, não sendo possível a publicidade antes da celebração. Assim, desde o momento do recebimento de uma proposta de acordo até a assinatura de eventual acordo são mantidas em sigilo todas as tratativas relativas à pessoa jurídica proponente e a negociação.

21. Por seu turno, após a celebração, a Controladoria-Geral da União divulga em transparência ativa os dados relativos a cada um dos acordos de leniência celebrados, ressalvando-se, conforme o imperativo da norma, o interesse das investigações e do processo administrativo. Para tanto, a CGU mantém em sua página na internet Painel atualizado com as informações dos 27 acordos de leniência assinados.

22. Assim, todas as informações públicas atualmente passíveis de publicação já estão divulgadas no sítio eletrônico da CGU (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-ao/acordo-leniencia>), com maior detalhamento (valor acordado, valor pago, entidades lesadas, etc)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivoTeor=2383427 Nota Técnica 27 (3071289) SEI 1635839/2023 / pg. 6

disponível através de link existente na página citada.

23. Vale mencionar ainda que os termos aditivos celebrados são publicados em transparência ativa junto com o acordo e seus anexos na página da CGU (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>). Atualmente encontram-se disponíveis para consulta os termos aditivos dos acordos celebrados com as empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, SBM Offshore, Odebrecht e UTC Participações S.A.

24. Ademais, cumpre observar que dados relativos aos processos de revisão, enquanto pendentes de avaliação, não são disponibilizados em transparência ativa ou passiva, já que são documentos preparatórios cujo sigilo é preservado nos termos da Lei nº 12.527/2011 (art. 7º, § 3º) e do Decreto nº 7.724/2012 (art. 20).

25. Em todo caso, sendo deferido o pedido de revisão, o respectivo termo aditivo é publicado em transparência ativa, conforme mencionado, devendo ser preservados em qualquer caso os demais sigilos legais, a exemplo de informações pessoais, documentos fiscais, sigilo comercial etc.

26. Assim, por todo o exposto, a CGU garante a transparência e publicidade dos processos de negociação e de revisão dos acordos de leniência, com a publicação das informações de interesse público e coletivo em sua página na internet, e dentro dos limites que as normas supramencionadas impõem.

QUESTIONAMENTO 5 – Quais foram ou serão as sanções aplicadas às empresas pelo descumprimento dos acordos?

27. Em relação ao questionamento 5, cumpre observar que qualquer signatária que incorra no descumprimento do acordo celebrado estará sujeita às cominações legais, dentre elas a rescisão do acordo por inadimplemento, o impedimento de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, a perda dos benefícios pactuados, o vencimento antecipado das parcelas não pagas com a execução do valor integral da multa, dos danos, do enriquecimento indevido e de outros valores porventura pactuados, descontados, em qualquer caso, frações eventualmente já pagas. Além disso, à empresa que descumpre o acordo e que tem o instrumento rescindido, serão aplicadas as demais sanções e consequências previstas nos termos do acordo de leniência e na legislação aplicável.

28. Todas as sanções aplicadas à empresa signatária pelo descumprimento do acordo estão previstas no art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 53 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 16 § 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

Art. 53. Declarada a rescisão do acordo de leniência pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado pela Controladoria-Geral da União, pelo prazo de três anos, no Cadastro Nacional de Empresas Punitidas - CNEP.

29. Portanto, a pessoa jurídica que descumpri o acordo de leniência está sujeita à rescisão do instrumento negocial-sancionador e às implicações previstas no art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013, e no art. 53 do Decreto nº 11.129/2022

QUESTIONAMENTO 6 – Como a CGU faz o acompanhamento dos acordos de leniência? Como o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivoTeor=2383427> SEI 1635839/2023 / pg. 7

2383427

órgão fiscaliza o cumprimento, ou não, dos acordos celebrados?)

30. Acerca do questionamento 6, cumpre inicialmente esclarecer que, além do dever de colaboração plena e permanente com as investigações e processos relacionados, as obrigações estabelecidas no acordo de leniência costumam ser divididas em obrigações financeiras (pagamento de multa, resarcimento do dano e devolução da vantagem auferida) e obrigações relacionadas à implementação e melhoria do programa de integridade.

31. Assim, após a celebração de cada acordo de leniência, o cumprimento das obrigações financeiras firmadas é acompanhado pela Controladoria-Geral da União e pela Advocacia-Geral da União, que verifica a quitação das parcelas respectivas através da análise da Guia de Recolhimento da União – GRU apresentada pela signatária, quando o montante é devido à União, ou mediante confirmação de recebimento do montante junto aos demais entes lesados destinatários dos valores. Na oportunidade, são verificados o valor da parcela vencida e, conforme o caso, da multa e juros eventualmente incidentes.

32. Nesse particular, é salutar pontuar que cada acordo de leniência possui condições específicas de pagamento, cujo cronograma é estabelecido em cada negociação específica, levando-se em consideração “a situação econômica do infrator”, como prevê a Lei nº 12.846/2013. Assim, parcelas eventualmente pagas fora do cronograma inicialmente previsto e com atraso estão sujeitas a atualização monetária e demais sanções de mora.

33. Vale mencionar ainda que, caso uma pessoa jurídica signatária encontre-se inadimplente em relação às obrigações financeiras firmadas, a CGU e a AGU oficiam a signatária para que realize a quitação das parcelas vencidas.

34. Ademais, a Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019 também regulamenta procedimentos específicos relacionados ao monitoramento do efetivo cumprimento dos acordos de leniência celebrados. A citada norma prevê, por exemplo, que compete à CGU realizar, juntamente com a AGU “*o acompanhamento do efetivo cumprimento dos acordos de leniência celebrados, propondo às autoridades competentes a sua rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas estabelecidas, bem como a quitação das obrigações fixadas quando os acordos forem integralmente cumpridos*”.

35. Além disso, durante o prazo estipulado em cada acordo em particular, também é realizado o acompanhamento das obrigações de integridade pactuadas. Esse monitoramento busca acompanhar especificamente se a pessoa jurídica adotou, implementou e aperfeiçoou o seu programa de integridade nos termos do compromisso assumido no acordo.

36. O monitoramento de integridade é realizado, dentre outras formas, pela análise de relatórios, documentos e informações fornecidos pela signatária e encontra-se regulamentado no art. 51 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 51. O monitoramento das obrigações de adoção, implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade de que trata o inciso IV do caput do art. 45 será realizado, direta ou indiretamente, pela Controladoria-Geral da União, podendo ser dispensado, a depender das características do ato lesivo, das medidas de remediação adotadas pela pessoa jurídica e do interesse público.

§ 1º O monitoramento a que se refere o caput será realizado, dentre outras formas, pela análise de relatórios, documentos e informações fornecidos pela pessoa jurídica, obtidos de forma independente ou por meio de reuniões, entrevistas, testes de sistemas e de conformidade com as políticas e visitas técnicas.

§ 2º As informações relativas às etapas do processo de monitoramento serão publicadas em transparência ativa no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações.

37. Cumpre observar que os documentos relativos ao monitoramento das obrigações de integridade são publicados em transparência ativa, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações. O acompanhamento dos programas de integridade pode ser realizado em Central de Painéis (<https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/monitoramentoleniencia>), página da internet da CGU que, dentre outras informações, apresenta os acordos celebrados com seus respectivos compromissos de integridade assumidos e o status do monitoramento.

2383427



TIONAMENTO 7 – A imprensa veiculou que a “onda” de pedidos de revisão dos acordos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/codArquivoTeor=2383427> Nota Técnica 27 (3071289) SEI 1635839/2023 / pg. 8

ocorreu após aprovação do presidente Lula. Houve pressão por parte do presidente da República nesta Controladoria para aprovação das revisões ou até perdão das multas?

38. Em relação ao questionamento 7, conforme detalhado a seguir, não é possível inferir que os pedidos de repactuação e a mora das empresas guardam vinculação com o mandato de um chefe do Poder Executivo em específico, uma vez que o primeiro pedido de postergação foi apresentado pela empresa UTC em 28/12/2018, e os demais nos exercícios seguintes (entre 2020 e 2023), não demonstrando vinculação com indevida pressão ou influência de qualquer agente político do atual governo ou de governos anteriores.

39. Em que pese a previsão da possibilidade de prorrogação de prazo por até 6 (seis) meses disposta no art. 15, parágrafo único, inciso I, da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019, a repactuação foi regulamentada com a edição do Decreto nº 11.129, publicado em 12 de julho de 2022, que, como já sinalizado, prevê em seu artigo 54 os requisitos e condições práticas para alteração ou substituição das obrigações pactuadas no acordo de leniência.

40. Além disso, a maioria dos pedidos de repactuação fundamentam-se no pleito de utilização de créditos previstos no art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988/2020 para quitar valores devidos no acordo de leniência. Vale dizer que o debate sobre a utilização de créditos de prejuízo fiscal antecede ao ano de 2023, já que foi a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que introduziu alterações na Lei nº 13.988/2022, prevendo a possibilidade de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) como forma de adimplemento de obrigações financeiras junto à União.

41. Assim, depreende-se que tanto a mora das empresas signatárias quanto os pedidos de repactuação de seus acordos estão relacionados a situações concretas anteriores ao ano de 2023, não havendo sob o trabalho técnico dos Auditores desta Controladoria-Geral da União notícia de ingerências políticas externas para perdoar multas e/ou deferir pedidos de revisões apresentados.

42. De todo modo, cumpre observar que o arcabouço normativo que rege a matéria da repactuação dos acordos não comporta hipótese autorizativa para a anistia dos valores acordados no instrumento de leniência. Como já sinalizado acima, a revisão dos acordos, quando deferida, pode alcançar prazo e curva de pagamento (por exemplo o valor de cada uma das parcelas), mas nunca a redução dos valores pactuados já que, por império da norma, deve estar presente a “manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentam o acordo de leniência”.

III. CONCLUSÃO

43. Estas as informações que entendemos pertinente para responder aos questionamentos, permanecendo a equipe da Secretaria à disposição para prestas dados complementares.

[1] Consideramos como reperfilamento uma espécie do gênero repactuação (revisão de cláusulas do acordo), ou seja, pedido de revisão com foco específico no perfil do cronograma de pagamentos.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO DA SILVA PACHECO**, Coordenador-Geral, em 08/01/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE TARDELLI ALVES**, Coordenador-Geral, em 08/01/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivoTeor=2383427> Nota Técnica 27 (3071289) SEI 1635839/2023 / pg. 9



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE PANDOLFI MIRANDA**, Diretor da **Diretoria de Acordos de Leniência**, em 08/01/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3071289 e o código CRC 3CDD08FB

Referência: Processo nº 1635839/2023

SEI nº 3071289



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2383427>

Nota Técnica 21 (3071289) SEI 1635839/2023 / pg. 10

2383427